

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Processo nº: 0007344/2023 GED

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação

PARECER Nº 975/2023 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recursos pela empresa: **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, inscrita sob **CNPJ n.º 80.125.305/0001-69**, em razão do resultado por fornecedor que declarou vencedora a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** inscrita sob **CNPJ n.º 32.046.931/0001-17**, no Pregão Eletrônico nº 050/2023.

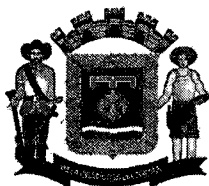
A empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** inscrita sob **CNPJ n.º 32.046.931/0001-17**, apresentou contrarrazões em face do recurso, de forma que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 61, 8 do Regulamento de Licitações e Contratos.

O **Despacho nº 739/2023** exarado pela Comissão de Licitação, informou que: *".... Após declarada vencedora a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 32.046.931/0001-17, a empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 80.125.305/0001-69 manifestou a intenção de recorrer...."*

Manifesta ainda no despacho retro citado que: *O subitem acima mencionado estabelece que a empresa participante deve demonstrar a capacidade técnica fornecendo produtos similares em características compatíveis com o objeto da licitação, não mencionando que o referido atestado tenha que conter a descrição do objeto idêntica ao objeto da licitação, mas sim, compatível em características.*

Diante disso, através do Despacho nº 739/2023 – CPL, que consignou o

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

recebimento atempado das razões e contrarrazões, no qual passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 050/2023:

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 050/2023, aberta a fase de recurso no dia 27/10/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso.

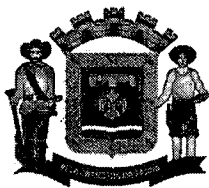
Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - registro do recurso como sendo 07/11/2023; registro de contrarrazão como sendo 14/11/2023 e - registro de decisão como sendo 29/11/2023.

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA EM FACE DA EMPRESA LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Em face da empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 050/2023, a Recorrente em síntese alega:

(...) ...comissão julgadora decidiu habilitar a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apesar desta ter juntado nos

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Companhia de Urbanização de Goiânia**

autos da licitação a comprovação técnica para PLAYGROUND DE MADEIRA, o que está em desconformidade com o certame. Ocorre que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA em momento algum comprovou sua qualificação técnica para fornecer o produto em comento. Prevê o edital as condições necessárias para a participação vejamos; O edital é cristalino quanto a necessidade da empresa ser do ramo compatível com o solicitado no edital, ou seja playgrounds em madeira plástica vejamos; Sendo assim o atestado de capacidade apresentado pela empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA não está em conformidade com o solicitado no edital, devendo a empresa ser desclassificada, sendo declarada vencedora a empresa que ficou em segundo lugar, uma vez que o atestado apresentado não comprova que a mesma já realizou fornecimento e playgrounds nos moldes do edital. Sendo assim o item 8.5.3, é documento necessário para garantir a qualidade e segurança do produto a ser fornecido;

Todavia, a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA deixou de anexar documento capaz de demonstrar sua qualificação técnica. Do que se verifica, o atestado de capacidade juntado pela empresa, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, não serve para a garantir a qualificação da empresa, uma vez que o atestado fala de parque de "MADEIRA" quando o certame é para o fornecimento de Playgrounds de "MADEIRA PLÁSTICA".

(...)"

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pela reconsideração da decisão inabilitando a empresa.

2.3 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

A empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** inscrita sob CNPJ n.º **32.046.931/0001-17**, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, alegando em síntese:

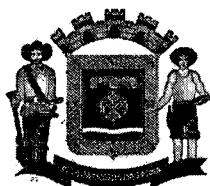
(...)

Afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida "não apresentou os requisitos técnicos de habilitação".

Ocorre, entretanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida atende, integralmente, às exigências editalícias no que elas se compatibilizam com as regras estatuídas pela Lei de Licitações.

Dispõe o item 8.5.3 do Edital que o atestado de capacidade

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

técnica deveria comprovar que a licitante "(...) comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória (...)"

Leitura acurada da regra editalícia revela que a Recorrente, na realidade, interpretou equivocadamente as determinações constantes do Item 8.5.3, pois a determinação de que o atestado contivesse "produtos similares" em razão do que dispõe a legislação pátria, não impôs a apresentação de atestado que fosse exclusivamente de playgrounds de "madeira plástica".

A verdade é que o edital não exigiu que o atestado de capacidade técnica fizesse referência exata a versões limitadoras e de caráter exclusivo de playgrounds de madeira plástica, até porque, se assim o fizesse, estaria a desafiar as regras legais que tratam das exigências que podem ser impostas pela Administração Pública no âmbito dos certames licitatórios, as quais devem se limitar àquilo que seja indispensável à consecução da obra, serviço ou fornecimento, e capaz de reduzir as chances de que sejam imputados prejuízos ao patrimônio público.

Ademais, é importante mencionar desde já que o atestado apresentado possui como objeto a "FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de um conjunto de playground, com integração de diversos brinquedos da sub descrição que acoplam ao playground (...)". Ou seja, o edital apenas exigia a apresentação de atestado de FORNECIMENTO DO MATERIAL e a empresa apresentou seu atestado que possui INFINITA COMPLEXIDADE pois trata-se de FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Não se trata de um recurso que realmente possui embasamento jurídico e uma linha de hermenêutica compreensível, são frases sem coesão e coerência que não se sustentam em pé. Até mesmo as jurisprudências utilizadas pela RECORRENTE não possuem características de similaridade com o caso concreto, sendo matérias de qualificação econômica e jurídica, nenhuma relacionada a qualificação técnica. A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão, exige, em seu art. 30, inc. II, que a licitante demonstre, apenas, sua aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado. Por atividade compatível entenda-se aquela conciliável, harmonizável, e NÃO IGUAL/IDÊNTICO AO OBJETO RETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, máxime em se tratando da modalidade pregão, que é utilizada para contratação de bens e serviços sem maiores predicados técnicos.

(...)

Apresentadas suas razões, a Recorrida pugnou pelo negativa do provimento

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

ao recurso, mantendo-se a decisão que decretou a Recorrida vencedora do certame.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA se insurgiu contra a decisão que habilitou a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, alegando sinteticamente que: *... Conforme se verifica a documentação do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023 da Prefeitura Municipal de Goiânia, a comissão julgadora considerou habilitada a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apesar dela não ter preenchido todos os requisitos do Edital de Licitação...".*

Desta feita, pugnou pela reconsideração da decisão inabilitando a empresa recorrida LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas neste quesito se limitam única e exclusivamente a questões do Edital no que tange a Documentação de Habilitação – Item 8; atestado de capacidade técnica Item 8.5.3; no qual a licitante Recorrida que foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 050/2023-SRP.

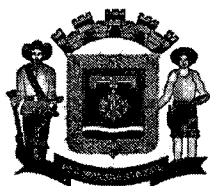
Já no tocante da Habilitação - Atestado de capacidade técnica da empresa recorrida deve ser observado e seguido o disposto no subitem 8.5.3, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 050/2023-SRP:

8.5.3 - Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ademais, há que se salientar que o Edital exige que as empresas interessadas a participarem do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica que comprove já haver a licitante fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto...".

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

5



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

No caso em tela a Empresa recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende o edital, solicitando portanto a reconsideração da decisão inabilitando a empresa habilitada.

Com isso a empresa Recorrida apresentou a documentação de habilitação /atestado de capacidade técnica de acordo com o previsto no Edital, não se falando em descumprimento.

Em suma a Companhia não pode desclassificar/inabilitar o licitante que atendeu os requisitos do Edital.

Entretanto, há de se observar que o Atestado de capacidade técnica apresentada pela recorrida atende o item 8.5.3 do Edital.

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

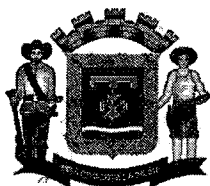
Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

A Documentação de Habilitação apresentado pela empresa licitante/recorrida atende os critérios de legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, sem deixar de atender a eficiência da licitação.

Há se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Porém, podemos observar que a Recorrida, apresentou o documento/atestado de capacidade técnica de acordo com o exigido no Edital no item 8.5.3.

A análise das cláusulas contidas no edital do pregão eletrônico n.º 050/2023-SRP, em especial o item 8.5.3 revela que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou executou serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado, Assim, veja-se:

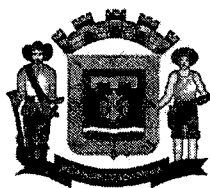
8.5.3 - Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, tem-se que o **objeto licitado é o fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia**. Outrossim, tem-se que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apresentou Atestado de capacidade técnica, demonstrando **fornecimento e instalação do conjunto de playground à pessoa jurídica de direito privado** para a empresa DAGMAR BRIGITTE STURM BERNARDES.

Ora, o **fornecimento e instalação do conjunto de playground** se enquadra

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

7

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Companhia de Urbanização de Goiânia**

em fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia. Lado outro e não menos importante é o atual entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União -TCU quanto a possibilidade da comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

Acórdão 2382/2008-Plenário (Voto do Ministro Relator)

Art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com objeto da licitação.

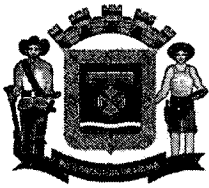
A melhor exegese da norma e de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifei e sublinhei)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (grifei e sublinhei)

Noutro aspecto, pontue-se que além jurisprudência, doutrinadores de renome interpretam a norma no mesmo sentido. Senão, veja-se:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada seguindo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Marçal Justen Filho “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.)

Por fim, reza o inc. XXI do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, que impôs limites às exigências de habilitação em licitações públicas, veja:



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).*

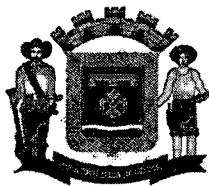
O art. 31 da Lei 13.303/16 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 31. *As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Companhia de Urbanização de Goiânia**

constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir em desconformidade com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (Resp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (Grifou-se).

Portanto, não merece provimento o presente recurso, tendo em vista que a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** atendeu aos requisitos editalícios.

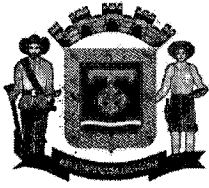
Sobreleva notar que a Recorrente não apresentou nenhum argumento consistente e nem informações que comprove que o documento/atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende o edital. Apesar de mencionar os motivos do possível erro ocorrido na sua peça recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no item 3 deste Parecer, que o recurso interposto pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º **80.125.305/0001-69**, **opino que deve ser recebido, mas não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejem seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

LUCIANA DE MELO ABRÃO
Assessora Jurídica

IVONE F. DE JESUS ANDRADE
OAB/GO 50.838

Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios